



Esclarecimento PE nº 11734/2019

4 mensagens

Vencer terceirização Vencer terceirização <vencerter@hotmail.com> 6 de dezembro de 2019 11:27
Para: "cpl@trt12.jus.br" <cpl@trt12.jus.br>, "alessandro.vieres@trt12.jus.br" <alessandro.vieres@trt12.jus.br>

Prezados, bom dia.

Com o intuito de participar no certame em epígrafe, vimos respeitosamente solicitar esclarecimentos quanto ao item 9.3.3 do Edital, conforme segue:

1. Acerca da qualificação técnica, tendo em vista o objeto do presente certame ser efetivamente o de contratação de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, pedimos esclarecimento quanto aos atestados que entendem-se como compatíveis, em função de entendimento pacificado do TCU quanto às contratações de terceirização de mão de obra, que transcrevemos abaixo:

Nesta esteira destacamos o Acórdão nº 553/2016 – Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo que subscrevemos *“Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos” (grifo nosso).*

No mesmo espectro citamos os Acórdãos nº 1.140/2005, *“...a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”*, e o Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara - *“1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”*

Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade** pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com



aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.

No mesmo sentido o Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário estabelece que

“110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. **Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.**

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (destaques nossos)”.

Diante ao exposto referente a qualificação técnica, caso entendimento desta douda comissão seja adverso ao citado, pedimos que tal consulta seja encaminhada a autoridade competente, em sede de IMPUGNAÇÃO ao presente certame, para análise e deferimento.



VENCER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
Rafael Ernani

Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>
Para: "Serviços Gerais (SERGE)" <serge@trt12.jus.br>

6 de dezembro de 2019 15:26

Prezados,

Para conhecimento e manifestação acerca do pedido de impugnação ao edital.

Atenciosamente,

Andréia

Setor de Preparo de Licitações (SELIC)

**Serviço de Licitações e Compras (SELCO)**

- Telefone (48) 3216-4069 | 4091

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Alessandro Vieres <alessandro.vieres@trt12.jus.br>

9 de dezembro de 2019 16:30

Para: "Comissão Permanente de Licitação (CPL)" <cpl@trt12.jus.br>

Prezados(as) Senhores(as),

Dada a natureza da contratação pretendida, a qual envolve, além de postos de serviço, a utilização de equipe diversa da mão de obra residente para a manutenção de pátios e jardins e limpeza de vidros e esquadrias, este SERVIÇO entende que o que está sendo exigido no item 9.3.3 do Edital (qualificação técnica) é pertinente e razoável, devendo o Edital permanecer como está, ou seja, sem as alterações solicitadas pela licitante.

Em, 09/12/2019.

Alessandro Gonçalves Vieres
Diretor do SERGE, substituto
948) 3216-4014

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cpl@trt12.jus.br <cpl@trt12.jus.br>

9 de dezembro de 2019 16:55

Para: alessandro.vieres@trt12.jus.br, alessandro.vieres@trt12.jus.br

Sua mensagem

Para: alessandro.vieres@trt12.jus.br

Assunto: Re: Esclarecimento PE nº 11734/2019

Enviada: 09/12/2019 16:30:45 GMT-3

foi lida em 09/12/2019 16:55:16 GMT-3